



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.008202/2025-95

Reg. Col. 3517/26

Acusado: KPMG Auditores Independentes Ltda.

Assunto: Apurar a responsabilidade por suposto descumprimento ao disposto no art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021

Relatora: Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC (“Acusação”) em face de KPMG Auditores Independentes Ltda. (“KPMG”), para apurar a responsabilidade desta pela prestação de serviços de auditoria independente aos fundos BB Joatinga Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado (“BB Joatinga”) e Opus One Fundo de Investimento Multimercado (“Opus One”, em conjunto com o BB Joatinga, “Fundos”) por prazo superior a cinco exercícios sociais consecutivos, em infração ao art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021¹.

2. O presente PAS originou-se de comunicação espontânea realizada pela própria KPMG à CVM em 06/11/2024², por meio da qual informou que seus controles internos haviam detectado dois casos de inobservância ao prazo de rodízio da prestação do serviço de auditoria. Conforme relatado pela acusada, tais casos envolveram: (i) o BB Joatinga, fundo de investimento então administrado pela BB Gestão de Recursos DTVM S.A. (“BB Asset”), cujo relatório de auditoria das demonstrações contábeis anuais de 2023 foi emitido pela acusada

¹ Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco exercícios sociais consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três exercícios sociais para a sua recontração.

² Doc. nº 2376239, pp. 2-8.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

em 18/03/2024, sem modificações; e (ii) o Opus One Fundo de Investimento Multimercado, fundo de investimento exclusivo então administrado pelo BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM (“BTG Asset”), cujo relatório de auditoria relativo ao mesmo exercício foi emitido em 29/01/2024, com abstenção de opinião.

3. Na comunicação encaminhada à autarquia, a KPMG esclareceu, em síntese, que seus mecanismos internos relacionados ao acompanhamento da rotatividade haviam sido acionados previamente em relação aos dois Fundos, embora os trabalhos relativos ao sexto exercício social consecutivo tenham acabado sendo realizados em razão de falhas operacionais posteriormente identificadas. A acusada informou, ainda, que apurou as causas das ocorrências e adotou, na medida do possível, as providências que reputou cabíveis para mitigar as consequências dessas falhas, sustentando que se tratava de episódios pontuais que não apontavam para um comprometimento da efetividade de seus controles internos.

4. Com base em tais fatos, em 19/08/2025, a SNC formulou termo de acusação em face da KPMG³ (“Termo de Acusação”), imputando-lhe o descumprimento do art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021.

II. ACUSAÇÃO

5. De início, a SNC esclareceu que a limitação temporal estabelecida pelo art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021 busca preservar a imparcialidade, a independência e o ceticismo profissional do auditor independente, bem como a qualidade dos trabalhos realizados e a confiabilidade das informações disponibilizadas aos investidores. Nessa perspectiva, a manutenção do mesmo auditor por período superior ao admitido pela regulamentação poderia comprometer tais objetivos, razão pela qual a norma impõe seu afastamento após cinco exercícios sociais consecutivos, ressalvadas as hipóteses específicas em que a regulamentação admite a extensão desse prazo.

6. A SNC destacou, nesse sentido, que a KPMG já havia celebrado termo de compromisso com a CVM no âmbito do Processo CVM nº 19957.001984/2022-99, relacionado à prestação de serviços de auditoria independente à companhia B.S. S.A. por

³ Doc. nº 2376378.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

período superior a cinco exercícios sociais consecutivos, igualmente em desconformidade com o art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021.

7. A Acusação sustentou, ainda, que os fatos relatados pela própria KPMG evidenciariam deficiência em seus controles internos, que teriam se mostrado ineficazes para identificar e corrigir tempestivamente as duas ocorrências referentes à violação da regra de rotatividade e, assim, assegurar o cumprimento das normas aplicáveis à atividade de auditoria, conforme o exigido pelo art. 32, *caput*, da Resolução CVM nº 23/2021⁴.

8. Diante disso, a SNC concluiu que a prestação de serviços de auditoria, pela acusada, aos dois Fundos pelo sexto exercício social consecutivo caracterizou descumprimento do art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021, propondo a responsabilização da KPMG por essa infração.

9. Por fim, apesar da imputação formulada em face da acusada, a própria área técnica também reconheceu a incidência de circunstâncias atenuantes “no que se refere à confissão do ilícito administrativo, à regularização da infração e ao comportamento pautado na boa-fé da acusada”⁵, nos termos do art. 66, incisos I, III e IV, da Resolução CVM nº 45/2021⁶.

III. RAZÕES DE DEFESA

10. A KPMG foi regularmente citada⁷ e apresentou suas razões de defesa tempestivamente⁸, nas quais sustentou que:

- i) não questionava a aplicabilidade da regra de rotatividade à auditoria de fundos de investimento, tampouco a responsabilidade do auditor independente por sua eventual observância;
- ii) o controle do rodízio no segmento de fundos de investimento apresentaria particularidades decorrentes da contratação, pelos administradores fiduciários, de

⁴ Art. 32. O auditor independente deve implementar um programa interno de controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, que vise a garantir o pleno atendimento das normas que regem a atividade de auditoria de demonstrações contábeis e das normas emanadas desta Comissão de Valores Mobiliários.

⁵ Doc. nº 23376378, §11.

⁶ Art. 66. São circunstâncias atenuantes: I – a confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade; [...] III – a regularização da infração; IV – a boa-fé dos acusados.

⁷ Docs. nº 2378923, nº 2378932, nº 2378935 e nº 2378938.

⁸ Doc. nº 2519284.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

serviços de auditoria para grande número de veículos. Segundo a acusada, essa dinâmica exigiria a elaboração, revisão e atualização periódica das relações de fundos a serem auditados, mediante troca de informações entre o administrador e a firma de auditoria acerca da situação de cada veículo e do estágio em que se encontra no ciclo de rotatividade, o que aumentaria a complexidade operacional do controle e o risco de falhas pontuais;

- iii) em razão dessas particularidades, a análise das ocorrências objeto do PAS não poderia se limitar à constatação de que os serviços foram prestados pelo sexto exercício social consecutivo, devendo considerar também a estrutura de controles internos instituída pela KPMG para assegurar o cumprimento da regra de rotatividade;
- iv) à luz do art. 32 da Resolução CVM nº 23/2021 e da NBC PA 01, tais controles estariam sujeitos a um padrão de segurança razoável, e não absoluta, de modo que a ocorrência isolada de erros não seria suficiente, por si só, para caracterizar deficiência do sistema de gestão de qualidade. Para a acusada, seria necessário demonstrar que os controles adotados não seriam aptos a reduzir a um nível aceitavelmente baixo o risco de descumprimento das normas aplicáveis;
- v) os mecanismos preventivos da acusada teriam funcionado em relação aos dois Fundos, tendo sido identificado previamente que os serviços de auditoria não poderiam ser renovados. Além disso, os mecanismos detectivos também teriam sido efetivos ao identificar posteriormente que, apesar desses alertas, os trabalhos haviam sido realizados, o que permitiu a apuração das causas das ocorrências e, quando possível, a adoção de medidas corretivas. Nesse sentido, as duas falhas identificadas posteriormente pela acusada teriam resultado de falhas humanas pontuais e involuntárias na execução dos procedimentos de controle, e não de deficiência estrutural ou generalizada dos mecanismos instituídos pela KPMG;
- vi) a Acusação não teria analisado concretamente os controles internos da KPMG nem demonstrado sua inadequação segundo os critérios da NBC PA 01, limitando-se a inferir sua deficiência a partir da própria ocorrência das duas falhas identificadas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- vii) após a celebração do termo de compromisso no âmbito do Processo CVM nº 19957.001984/2022-99, a KPMG teria aprimorado seus procedimentos relativos à observância da regra de rodízio de auditores;
- viii) a conclusão da Acusação acerca da deficiência desses mecanismos seria, ainda, incompatível com a fiscalização realizada pela própria SNC na KPMG em 2024, no mesmo ano das ocorrências objeto deste PAS, que resultou na elaboração do Relatório de Fiscalização nº 2/2024-CVM/SNC/GNA⁹. Segundo a defesa, o escopo da inspeção abrangeu expressamente as políticas e os procedimentos internos adotados para o controle da rotatividade dos auditores, sem que, nas conclusões do referido relatório, a SNC tivesse apontado fragilidade específica relacionada ao cumprimento da regra de rodízio;
- ix) a reduzida incidência das falhas identificadas reforçaria seu caráter episódico, uma vez que os dois casos representariam aproximadamente 0,03% dos 6.321 relatórios de auditoria de fundos emitidos pela KPMG em 2024 e 0,01% dos 18.928 relatórios emitidos entre 2022 e 2024. Mesmo considerando apenas os fundos administrados pela BB Asset e pelo BTG Asset auditados pela KPMG em 2024, os episódios representariam, respectivamente, 0,27% e 0,07% dos trabalhos realizados pela acusada;
- x) especificamente quanto ao BB Joatinga, após a identificação do ocorrido, a KPMG teria adotado providências para que suas demonstrações contábeis anuais de 2023 fossem submetidas a nova auditoria pela P.A.I. Ltda. Em razão disso, a nova firma de auditoria emitiu relatório com a mesma opinião anteriormente apresentada pela KPMG, sem divergências, o que afastaria a existência de prejuízo informacional aos investidores;
- xi) quanto ao Opus One, a defesa ressaltou que tal fundo passou por operação de transformação ainda no primeiro semestre de 2024, ocasião em que foram elaboradas novas demonstrações contábeis auditadas pela firma de auditoria G.T., de modo que seus investidores teriam tido acesso, em curto intervalo, a demonstrações examinadas

⁹ Doc. nº 2519285.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

por outra firma de auditoria. Acrescentou que, desde 2018, a KPMG vinha emitindo relatórios com abstenção de opinião sobre as demonstrações do Fundo, assim como sua antecessora, E.Y., e sua sucessora, G.T., circunstância que, segundo a acusada, afastaria a existência de comprometimento da qualidade da informação decorrente especificamente da permanência da KPMG pelo sexto exercício social;

- xii) a reduzida abrangência dos potenciais efeitos informacionais dessas falhas também deveria ser considerada, pois o Opus One era fundo exclusivo, com apenas um cotista, enquanto o BB Joatinga era restrito a investidores profissionais pertencentes a um mesmo grupo econômico e contava, à época, com apenas sete cotistas;
- xiii) à luz dessas circunstâncias, não teria havido ofensa concreta ao interesse protegido pela regra de rodízio, relacionado à preservação da independência do auditor, da qualidade dos trabalhos e da confiabilidade das informações contábeis, razão pela qual a sua responsabilização seria incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- xiv) mesmo se o cumprimento do art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021 fosse examinado de forma dissociada da adequação dos controles internos, a imposição de sanção por duas ocorrências isoladas e de reduzida expressão seria desproporcional; e
- xv) a comunicação espontânea à CVM não teria configurado “confissão do ilícito administrativo”, como afirmado no Termo de Acusação, pois se trataria apenas de um relato dos fatos à autarquia e, desde a comunicação inicial, as ocorrências seriam episódicas e excepcionais e não comprometeriam a efetividade de seus controles internos.

IV. MANIFESTAÇÕES COMPLEMENTARES

11. Este PAS tramita sob o rito simplificado, conforme arts. 73¹⁰ e seguintes da Resolução CVM nº 45/2021, uma vez que trata da apuração de matéria constante do Anexo C da referida resolução. Por essa razão, após a apresentação das razões de defesa, os autos do PAS foram

¹⁰ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

encaminhados à SNC para elaboração do relatório previsto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021¹¹, tendo a área técnica apresentado o Parecer Técnico nº 26/2026-CVM/SNC/GNA¹²⁻¹³ (“Parecer Técnico”).

12. No Parecer Técnico, a SNC examinou os argumentos apresentados pela KPMG e manteve o entendimento pela procedência da acusação. Em síntese, a área técnica sustentou que:

- i) embora o controle da rotatividade no segmento de fundos possa envolver dados referentes a inúmeros veículos de investimento, essa circunstância não afastaria o dever do auditor independente de controlar, de forma efetiva e preventiva, o período de prestação de serviços a cada fundo, especialmente diante da estrutura e dos recursos disponíveis a uma sociedade do porte da KPMG;
- ii) a regra de rotatividade prevista no art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021 possui caráter geral e se aplica a qualquer cliente sujeito à regulamentação, inclusive fundos de investimento, sendo irrelevante, para esse fim, a inexistência de precedente sancionador anterior do Colegiado envolvendo especificamente esse segmento;
- iii) o descumprimento da regra de rotatividade configuraria infração de perigo abstrato, cuja caracterização não dependeria da demonstração de dano concreto, por estar a norma voltada à preservação da independência do auditor e, por consequência, da confiabilidade dos trabalhos de auditoria;
- iv) a participação dos administradores fiduciários na elaboração das relações de fundos a serem auditados não transferiria ao referido prestador de serviços nem reduziria a responsabilidade do auditor independente pela observância do prazo de rodízio, cabendo à própria firma de auditoria, ao sócio responsável técnico e às equipes

¹¹ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.

¹² Doc. nº 2576397.

¹³ Pelas razões que serão expostas no voto, o Parecer Técnico nº 26/2026-CVM/SNC/GNA não foi adotado como relatório deste PAS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

envolvidas verificar, a cada exercício, se o período máximo de prestação dos serviços havia sido atingido;

- v) a prestação dos serviços de auditoria independente por prazo superior a cinco exercícios sociais consecutivos seria suficiente para caracterizar a adequação da conduta ao art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021, não se confundindo esse juízo com a etapa de definição da penalidade, na qual deveriam ser consideradas a proporcionalidade, a razoabilidade e as circunstâncias do caso concreto; e
- vi) as discussões relativas aos controles internos e à NBC PA 01 não integrariam o núcleo da imputação, que estaria fundada, segundo a área técnica, na inobservância do art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021, embora os próprios fatos permitissem concluir, adicionalmente, pela ineficácia dos mecanismos adotados pela KPMG, por não terem impedido tempestivamente a prestação dos serviços além do prazo regulamentar.

13. Intimada a se pronunciar acerca do Parecer Técnico, a KPMG apresentou nova manifestação em 23/03/2026¹⁴, na qual reiterou suas razões de defesa e sustentou, adicionalmente, que:

- i) o Parecer Técnico não atenderia adequadamente ao art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021, por não reproduzir de forma fidedigna os argumentos da acusada e deixar de enfrentar aspectos que reputava relevantes para o julgamento;
- ii) a SNC teria atribuído à acusada alegações que não foram formuladas em sua defesa, ao afirmar que a KPMG teria questionado a aplicabilidade da regra de rodízio aos fundos de investimento e teria procurado transferir ao administrador fiduciário a responsabilidade por sua observância;
- iii) o Parecer Técnico teria partido de premissa fática incorreta ao afirmar que os controles da KPMG somente teriam identificado, depois de concluídas as auditorias, que os Fundos já haviam atingido o limite de cinco exercícios sociais consecutivos previsto no art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021. Segundo a acusada, contudo, seus controles internos já haviam sinalizado, antes da realização dos trabalhos, que a KPMG não

¹⁴ Doc. nº 2635223.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

poderia prestar os serviços de auditoria relativos ao exercício seguinte em relação a nenhum dos dois Fundos;

- iv) haveria inconsistência entre o Termo de Acusação, que fez referência à alegada deficiência dos controles internos e ao art. 32 da Resolução CVM nº 23/2021 para construir a tese acusatória, e a afirmação posterior constante do Parecer Técnico de que a imputação se fundamentaria “única e exclusivamente” na inobservância objetiva do art. 31 da referida Resolução; e
- v) o entendimento manifestado pela SNC de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente poderiam ser considerados na etapa de dosimetria representaria interpretação mais restritiva do que aquela historicamente adotada pelo Colegiado, cuja aplicação ao presente caso seria vedada pelo art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/1999¹⁵.

V. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

14. Na reunião de Colegiado de 28/04/2026, o presente PAS foi distribuído para minha relatoria¹⁶. Em 10 e 11/08/2026, foram publicadas pautas de julgamento no diário eletrônico da CVM¹⁷, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁸.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Marina Copola

Diretora Relatora

¹⁵ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

¹⁶ Doc. nº 2689648.

¹⁷ Docs. nº 2791849 e nº 2793821.

¹⁸ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.